SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282719 - PR (2026/0265143-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR EM 1/6. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação, em concurso material, pelos crimes do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 496 dias-multa, mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. *Pedido*. Pretensão de: (i) anular a condenação por receptação por presunção indevida do dolo e inversão do ônus da prova; (ii) afastar a exasperação da pena-base do tráfico por fundamentação genérica e critério desproporcional; e (iii) aplicar fração mais benéfica ao redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixado em 1/6.

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão da condenação por receptação, quanto ao dolo e à distribuição do ônus da prova à luz dos artigos 156 e 386, inciso VII,

Documento eletrônico VDA61127598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8409f3-40da-4ec1-bf96-2f7e7931359c

do CPP, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base do tráfico com base na natureza e quantidade da droga apreendida (215 kg de maconha e skunk) e fração de 1/10 foi concretamente fundamentada e proporcional, conforme o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se a modulação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, em razão da condição de "mula" em prol de organização criminosa, é juridicamente adequada; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental apenas reitera teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantêm as conclusões anteriormente firmadas.

7. A controvérsia sobre o dolo na receptação e a distribuição do ônus da prova demanda reexame de elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, com base em provas produzidas sob contraditório, concluiu pela ciência da procedência ilícita do veículo, diante de circunstâncias como placas falsas, ausência de documentação e contexto de transporte de droga.

8. A exasperação da pena-base do tráfico, fundada na natureza e quantidade de droga apreendida, apresenta fundamentação concreta, ao indicar como parâmetro objetivo a expressiva quantidade de entorpecente (215 kg de maconha e skunk), em conformidade com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. A fração de 1/10 revela proporcionalidade e insere-se na discricionariedade vinculada do julgador; o reexame é obstado quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

9. A fixação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, motivada pela atuação do agente na condição de "mula" em benefício de organização criminosa maior, é juridicamente possível e não evidencia ilegalidade apta a ensejar intervenção desta Corte Superior, também incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, arts. 59 e 180, caput; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8409f3-40da-4ec1-bf96-2f7e7931359c

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea8409f3-40da-4ec1-bf96-2f7e7931359c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282719 - PR (2026/0265143-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR EM 1/6. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação, em concurso material, pelos crimes do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 496 dias-multa, mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. *Pedido*. Pretensão de: (i) anular a condenação por receptação por presunção indevida do dolo e inversão do ônus da prova; (ii) afastar a exasperação da pena-base do tráfico por fundamentação genérica e critério desproporcional; e (iii) aplicar fração mais benéfica ao redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixado em 1/6.

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão da condenação por receptação, quanto ao dolo e à distribuição do ônus da prova à luz dos artigos 156 e 386, inciso VII,

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

do CPP, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base do tráfico com base na natureza e quantidade da droga apreendida (215 kg de maconha e skunk) e fração de 1/10 foi concretamente fundamentada e proporcional, conforme o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se a modulação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, em razão da condição de "mula" em prol de organização criminosa, é juridicamente adequada; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental apenas reitera teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantêm as conclusões anteriormente firmadas.

7. A controvérsia sobre o dolo na receptação e a distribuição do ônus da prova demanda reexame de elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, com base em provas produzidas sob contraditório, concluiu pela ciência da procedência ilícita do veículo, diante de circunstâncias como placas falsas, ausência de documentação e contexto de transporte de droga.

8. A exasperação da pena-base do tráfico, fundada na natureza e quantidade de droga apreendida, apresenta fundamentação concreta, ao indicar como parâmetro objetivo a expressiva quantidade de entorpecente (215 kg de maconha e skunk), em conformidade com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. A fração de 1/10 revela proporcionalidade e insere-se na discricionariedade vinculada do julgador; o reexame é obstado quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

9. A fixação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, motivada pela atuação do agente na condição de "mula" em benefício de organização criminosa maior, é juridicamente possível e não evidencia ilegalidade apta a ensejar intervenção desta Corte Superior, também incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, arts. 59 e 180, caput; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNATAN DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 724-733).

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

O agravante foi condenado, em concurso material, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput,* combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 180, *caput,* do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa (fls. 324-345), o que foi integralmente mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 589-653).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese: (i) violação aos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 180, *caput,* do Código Penal, ao argumento de que a condenação pela receptação decorreu de presunção indevida do dolo e de indevida inversão do ônus da prova, sem demonstração específica do conhecimento da origem ilícita do bem; (ii) violação ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, quanto à exasperação da pena-base do tráfico com fundamentação genérica, desprovida de critério objetivo e proporcional; e (iii) violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a fração mínima de 1/6 (um sexto) do redutor do tráfico privilegiado foi fixada exclusivamente pela condição de mula, sem motivação concreta adicional, postulando a aplicação de fração mais benéfica (fls. 668-673).

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial. Quanto à receptação, entendi incidente a Súmula n. 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem assentou, com base no exame do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, que o agravante conduzia veículo produto de furto sem apresentar justificativa convincente sobre sua origem, circunstâncias que evidenciariam a ciência da procedência ilícita do bem (fls. 725-726). Quanto à dosimetria, reputei a pretensão obstada pela Súmula n. 83 desta Corte, tanto no que se refere à exasperação da pena-base do tráfico pela quantidade de droga, na fração de 1/10 (um décimo), quanto no que concerne à modulação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 (um sexto) pela atuação do agravante como mula (fls. 726-733).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (i) que a controvérsia relativa ao dolo na receptação e à distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é de natureza jurídica, não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) que a exasperação da pena-base do tráfico carece de fundamentação concreta, não se tratando de mera discussão sobre a fração aplicada; e (iii) que a fixação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar mínimo, unicamente em razão da condição de mula, é inadequada por ausência de motivação adicional, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua submissão à Turma (fls. 739-747).

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto contra decisão monocrática somente comporta provimento quando o agravante traz argumento capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu.

Na espécie, a leitura das razões recursais revela que o agravante reitera, com maior detalhamento, as teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar elemento apto a afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

No tocante à tese de nulidade da condenação pelo crime de receptação, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, que o agravante conduzia veículo produto de furto sem apresentar justificativa convincente sobre a sua origem, tendo a forma de entrega do bem e o serviço a ser prestado evidenciado a ciência da procedência ilícita (fls. 603-604).

A tentativa de qualificar essa controvérsia como questão exclusivamente jurídica, dissociada do exame fático, não se sustenta. A verificação de que a posse do bem, aliada às demais circunstâncias do caso (entrega do veículo com placas falsas e ausência de documentação, no contexto do transporte de droga), seria suficiente para demonstrar o dolo do agravante, ou de que este teria se desincumbido do ônus de comprovar a boa-fé, demanda reapreciação dos elementos de prova colhidos nas instâncias ordinárias, providência vedada nesta via extraordinária, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido também se posicionou a decisão agravada, ao citar precedente desta Turma segundo o qual, no crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência (fl. 725).

Dessa forma, não havendo argumento novo apto a afastar a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, a tese relativa à receptação deve ser mantida.

Quanto à exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem assentou que o critério de 1/10 (um décimo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, utilizado para valorar negativamente a quantidade de droga apreendida (215 kg de maconha e skunk), revelou-se proporcional e até mais favorável do que a fração de 1/8 (um oitavo) usualmente aceita pela jurisprudência desta Corte (fl. 625).

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

A alegação de que a fundamentação seria genérica não encontra amparo nos elementos dos autos, na medida em que o acórdão impugnado indicou de forma concreta a quantidade de entorpecente apreendida como parâmetro objetivo para a exasperação, em conformidade com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, que elege a natureza e a quantidade da droga como circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a definição da fração de aumento, dentro de parâmetros de proporcionalidade, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não comportando reexame quando o acórdão impugnado estiver em consonância com o entendimento aqui consolidado, a teor da Súmula n. 83 desta Corte.

Assim, ausente argumento novo capaz de infirmar esse fundamento, a tese relativa à pena-base do tráfico não merece acolhimento.

No que se refere à fração de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem manteve o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), assentando que o agravante atuou na condição de mula, mediante contraprestação financeira, em prol de organização criminosa maior, embora sem elementos que indicassem sua inserção habitual na atividade criminosa (fls. 632, 639).

A jurisprudência desta Corte reconhece que a definição da fração de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode considerar a atuação do agente na condição de mula em prol de organização criminosa maior, circunstância apta a evidenciar maior relevância da conduta na cadeia do tráfico, sem que a modulação em patamar mínimo, por si só, configure ilegalidade apta a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DA MINORANTE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
>
> 2. A Corte Estadual preservou a pena imposta aos réus, com o recrudescimento da pena-base e a causa de diminuição do tráfico privilegiado fixado no patamar de 1/6.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da vetorial "natureza e quantidade de drogas" (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) foi idônea e se a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foi fundamentada em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental apenas reitera teses e pedidos já deduzidos no recurso especial, sem trazer argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantem a conclusão anteriormente firmada.

5. A exasperação da pena-base com fundamento na "natureza e quantidade de drogas", nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se idônea, pois apreendida grande quantidade de maconha com cada um dos réus.

6. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foi fundamentada na condição de "mula" dos réus e sua participação em organização criminosa, o que justifica a menor redução.

7. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que impede a revisão da dosimetria da pena em casos onde o julgado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pelos critérios da natureza e quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 2. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser modulada conforme a participação do agente em auxílio a organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42;

Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 845.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.400.352/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.246.874/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.

(AgRg no REsp n. 2.259.786/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Logo, o agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, elemento concreto que permitisse afastar essa premissa, limitando-se a reiterar a insurgência quanto à ausência de motivação adicional, já enfrentada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: e0862e1f-74ce-4387-8f48-c7d2b3d20e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.719 / PR

Número Registro: 2026/0265143-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035556220268160173 00064688520248160173 00081463820248160173 64688520248160173 81463820248160173 355562202681601730008146382024816017335556220268160173

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHNATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 7ade0d83-dde4-4019-b90c-74ea6eb4762c

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 7ade0d83-dde4-4019-b90c-74ea6eb4762c